



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904332/2012-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.817 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto ANÁLISE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente BANCO CITIBANK S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para análise da documentação acostada aos autos e verificação do eventual direito creditório pleiteado nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação - DCOMP nº 41217.56468.150611.1.3.04-5170 a qual o Interessado em epígrafe compensou, sob condição resolutoria de posterior homologação, crédito de IOF, código 1150, período de apuração: 10/06/2010, com arrecadação em 15/06/2010 - no valor original de R\$ 140.708,92 - oriundo de pagamento indevido ou a maior via DARF recolhido nessa data.

O despacho decisório - nº de rastreamento 31081313 à fl. 1396 - não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que o DARF estava totalmente alocado ao débito do período.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

O contribuinte foi cientificado na sexta-feira 14/09/2012 (vide AR à fl. 1390) e apresentou manifestação de inconformidade (vide protocolo à fl. 02) em 16/10/2012 alegando que:

"II - DO DIREITO

II. 1 — Da existência do crédito

A Requerente trata-se de pessoa jurídica autorizada a praticar todas as operações próprias aos bancos comerciais, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, aos bancos de investimento e às sociedades de crédito imobiliário. Adicionalmente, em conformidade com seu Estatuto Social, também está incluído entre seus objetivos sociais a emissão e administração de cartões de crédito, próprio ou de terceiros.

Assim sendo, possui a obrigação de efetuar a retenção do IOF sobre todas as operações financeiras sob sua responsabilidade.

Ocorre que, em junho de 2010, a Requerente efetuou a retenção de IOF no montante de R\$ 3.330.646,93 (doc. 04). Por equívoco, em razão de um erro de processamento do sistema, foi incluído neste recolhimento o valor de R\$ 140.708,92 em duplicidade, correspondente às retenções de IOF sobre operações de crédito.

Claramente, houve erro no recolhimento, vez que, através do demonstrativo contábil anexado (doc. 05), é possível a identificação dos valores ali lançados em duplicidade, sendo que o montante final apurado naquela conta contábil perfaz o valor recolhido em DARF.

Portanto, diante das informações aqui mencionadas, faz-se necessária a homologação da compensação pleiteada pela requerente, em razão da existência do crédito pleiteado

II.2 — Do erro de fato e do princípio da verdade material

No caso em questão, além do recolhimento indevido a maior, a recorrente também cometeu equívoco no momento da declaração do débito apurado em DCTF.

O contribuinte informou em DCTF, em um primeiro momento, o mesmo valor do DARF recolhido indevidamente, motivando a autoridade fiscal a considerar a inexistência do crédito.

Diante da demonstração da existência do crédito, entretanto, não se pode alegar pela autoridade fiscal a inexistência do crédito por força do erro cometido pelo contribuinte na declaração entregue originalmente.

Como bem sabido, o processo administrativo rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico

No caso em questão, ocorreu apenas equívoco no preenchimento da DCTF, incluindo-se recolhimento em duplicidade referente a retenção de um único tributo.

O fundamental, contudo, é que o crédito apontado na PER/DCOMP realmente existe, como demonstrado no item desta manifestação de inconformidade.

.. omissis ..

III - DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

(I) seja homologada a compensação constante na PERDCOMP nº 13247.05031.151210.1.3.04-5876, diante da existência do direito creditório;

(II) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações relativas à duplicidade do recolhimento do IOF, bem como em relação à autenticidade dos documentos ora juntados para comprovação destas alegações, caso se faça necessário".

O Interessado em epígrafe pela petição às fls. 39/40 complementou sua Manifestação de Inconformidade:

A Requerente, conforme informado em sua manifestação de inconformidade, trata-se de pessoa jurídica autorizada a praticar todas as operações próprias aos bancos comerciais, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, aos bancos de investimento e às sociedades de crédito imobiliário. Adicionalmente, em conformidade com seu Estatuto Social, também está incluído entre seus objetivos sociais a emissão e administração de cartões de crédito, próprio ou de terceiros.

Assim sendo, possui a obrigação de efetuar a retenção do IOF sobre todas as operações financeiras sob sua responsabilidade.

Ocorre que, em junho de 2010, a Requerente efetuou a retenção de IOF no montante de R\$ 3.330.646,93. Por equívoco, em razão de um erro de processamento do sistema, foi incluído neste recolhimento o valor de R\$ 140.708,92 em duplicidade, correspondente às retenções de 101: sobre operações de crédito.

A comprovação do recolhimento em duplicidade destas operações encontra-se no CD anexado a esta petição, em razão do grande volume de páginas do relatório (doc. 02)".

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-107.590, de 28 de maio de 2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com base nos seguintes fundamentos:

[...] como ilustra a jurisprudência administrativa colacionada na Manifestação de Inconformidade - um equívoco no preenchimento de DCTF, desde que devidamente comprovado, não pode ser motivo para negar o direito creditório que de fato exista a favor do contribuinte.

Mas, analisando o conjunto probatório apresentado, não se pode firmar a convicção de ter havido pagamento indevido ou a maior, pois não se consegue a partir do Relatório das operações, sobre as quais incidem o IOF em 04/06/2010, acostado às fls. 53/1389, calcular a base de cálculo do IOF, código de arrecadação 1150, relativo ao fato gerador de 10/06/2010.

E, sem a possibilidade de se apurar a aludida base de cálculo de IOF, não há como firmar convicção que houve a alegada duplicidade de lançamento de IOF no valor de R\$ 140.708,92 apontada no extrato de Movimento Contábil, aqui copiado à fl. 28.

Pelo exposto, voto por em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manter o Despacho Decisório com número de rastreamento 031081313.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, que:

[...] porquanto presentes todos os elementos de prova que comprovam o efetivo direito creditório da Recorrente, não restou outra alternativa, senão a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual deverá ser provido conforme razões de fato e de direito evidenciadas a seguir, a fim de se reconhecer o correspondente direito

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

creditório e homologar o respectivo pedido de compensação (PER/DCOMP de nº 13247.05031.151210.1.3.04-5876).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Ziccarelli, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 21/11/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 22/10/2019 (fl. 1414). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pugna pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela homologação do respectivo pedido de compensação, com base nos seguintes argumentos:

[...] em razão do volume de operações que são objeto de incidência do IOF crédito, código 1150, a Recorrente detém sistemas que apuram o IOF devido, diariamente, e alimentam automaticamente a contabilidade, mais especificamente, a conta de "IOF A RECOLHER", nº 3.05.401.01.376.6, de modo que ao final de cada decêndio apura-se o quanto está registrado na contabilidade e efetua o recolhimento.

Ocorre que, inesperadamente, quando do recolhimento do valor do IOF devido, código 1150, relativamente ao 1º decêndio de junho de 2010, em razão de um erro sistêmico de processamento, no relatório de interface que alimenta o sistema contábil (juntado às fls. 53/1389 e - Doc. 05), houve o lançamento indevido, em duplicidade, de R\$ 140.708,92, conforme se aúfere da tela abaixo extraída do próprio razão contábil da Recorrente (Doc. 5 da Manifestação de Inconformidade):

(...)

Montante este de R\$ 140.708,92, que, por sua vez, compôs indevidamente o valor total recolhido de IOF de R\$ 3.330.646,93 (Doc. 4 e 5 da Manifestação de Inconformidade), dando ensejo, então, ao presente direito creditório em questão.

Em anexo encontra-se o razão da conta contábil que evidencia a respectiva contabilização de tal crédito - "2.18.845.00.663.6 - IOF A COMPENSAR" (Doc. 06).

Ressalta-se que, com mais detalhes, tal erro sistêmico ocorreu do dia 01/06/2010 a 04/06/2010, proveniente do IOF advindo da operação de cartões, período em que, conforme Relatório da Relação dos Recolhimentos de IOF, deveria ter representado um IOF a ser recolhido de R\$ 512.970,00 (R\$ 529.579,02 menos o estorno de pagamento de R\$ 16.609,02), conforme abaixo (Doc. 07):

(...)

Todavia, o que se verifica do relatório suporte de contabilização, que alimentou a contabilidade, é que tal relatório detinha um saldo de IOF a recolher de R\$ 790.642,48 (Doc. 05 - planilha com totalizador do relatório acostado às fls. 53/1389).

Tais inconsistências, acabaram ensejando o registro em duplicidade dos valores de IOF a recolher, conforme se demonstra da verificação da própria subsidiária nº

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

349110102640 da conta de "IOF A RECOLHER - OPERAÇÕES DE CRÉDITO" (conta contábil nº 3.05.401.01.376.6) abaixo e do Doc. 5 da Manifestação de Inconformidade:

(...)

Inconsistência esta, por sua vez, facilmente identificável, porquanto ter se repetido, por mais de uma vez, o mesmo valor de IOF de R\$ 140.708,92.

Deste modo, uma vez comprovado que a base de cálculo do IOF, relativa ao período de 01/04/2010 a 04/04/2010, totaliza o valor de R\$ 512.970,00 (Doc. 07), mas que, todavia, o valor reconhecido contabilmente a título de IOF relativamente a tal período foi de R\$ 790.642,48 (Doc. 05), é incontestável, portanto, que tal valor de R\$ 140.708,92 está contido indevidamente no recolhimento efetuado referente ao primeiro decêndio de junho de 2010, restando inconteste a existência do respectivo direito creditório em tela.

Importante frisar que quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade a própria Recorrente protocolou o relatório base que suporta o valor reconhecido indevidamente na contabilidade (fls. 53/1389, atual Doc. 05 do Recurso Voluntário), mas em CD, fisicamente, em decorrência do grande volume de informações.

Deste modo, acaso remanesçam quaisquer tipos de dúvidas quanto ao presente direito creditório é de se ressaltar a necessária conversão do presente julgamento em diligência, para que se possa aferir que os documentos juntados suportam fielmente o alegado e evidenciam incontestavelmente o direito creditório.

Inicialmente, como bem apontado no v. acórdão recorrido, eventual equívoco no preenchimento de DCTF, desde que devidamente comprovado, não pode ser motivo para negar o direito creditório que de fato exista a favor do contribuinte.

Da mesma forma, restando devidamente comprovado o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, deve ser assegurada a restituição total do valor equivocadamente recolhido, conforme assegurado pelo artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido se manifestou no seguinte sentido:

[...] analisando o conjunto probatório apresentado, não se pode firmar a convicção de ter havido pagamento indevido ou a maior, pois não se consegue a partir do Relatório das operações, sobre as quais incidem o IOF em 04/06/2010, acostado às fls. 53/1389, calcular a base de cálculo do IOF, código de arrecadação 1150, relativo ao fato gerador de 10/06/2010.

E, sem a possibilidade de se apurar a aludida base de cálculo de IOF, não há como firmar convicção que houve a alegada duplicidade de lançamento de IOF no valor de R\$ 140.708,92 apontada no extrato de Movimento Contábil, aqui copiado à fl. 28.

Pelo exposto, voto por em julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manter o Despacho Decisório com número de rastreamento 031081313.

Com a devida vênia, entendo que o v. acórdão recorrido deixou de fundamentar adequadamente as suas razões de decidir ao simplesmente afirmar que, a partir da documentação apresentada, não seria possível calcular a base de cálculo do IOF relativo ao fato gerador de

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

10/06/2010, de forma que não haveria como firmar convicção de que houve o alegado pagamento em duplicidade, sem realizar qualquer cotejo da referida documentação.

Analisando o presente processo, verifica-se que a recorrente jamais se desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, colacionando aos autos vasta documentação na pretensão de demonstrar o alegado recolhimento indevido.

Da mesma forma, dos demonstrativos contábeis colacionados, extrai-se de forma clara a existência de valores retidos a título de IOF no mesmo valor e incorridos no mesmo período, o que corrobora a alegação da recorrente e, no mínimo, configura forte indício do direito pleiteado.

Assim, apesar de entender existir causa de nulidade da decisão de 1ª instância, considerando que, quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente juntou novas provas com o intuito de demonstrar cabalmente a origem do direito creditório pleiteado, apontando até mesmo a base de cálculo do IOF, relativa ao período de 01/04/2010 a 04/04/2010, em contraste com o valor efetivamente recolhido – o que teria gerado o indébito pleiteado –, e por se tratar de documentação que não permite uma visualização do direito pleiteado sem a devida análise técnica e contábil, entendo ser mais produtiva a baixa do processo em diligência, para apreciação da documentação apresentada, a fim de obter análise conclusiva acerca da existência do crédito pleiteado.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito pleiteado, contrapondo razões trazidas na decisão de 1ª instância.

Neste sentido, ressalto que os documentos ora colacionados têm como principal motivação a comprovação da base de cálculo do IOF relativa ao período em litígio, o que foi tratado como fator determinante para negar o reconhecimento do crédito pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual entendo estar autorizada a juntada das novas provas, com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, em observância ao princípio da verdade material e por se tratar de matéria que demanda análise técnica da documentação apresentada, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, elaborando, por fim, relatório conclusivo;
- 2) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.817 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904332/2012-64

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Ziccarelli